



Serviço Público Estadual

Proc. E-04/079/1366//2016

Data: 04/03/2016 – Fls.: 28

Rubrica: \_\_\_\_\_

**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**ASSUNTO : FECP - LEI Nº 6979/15  
CONSULTA – ESCLARECIMENTO.**

**CONSULTA Nº 030/16**

**I – RELATÓRIO:**

A empresa expõe na inicial o que segue:

A Consulente tem atividade de produção, fracionamento, embalagem e comércio de produtos alimentícios de um modo geral.

A empresa consulente utiliza dos benefícios no Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei nº 6979/15 para alho, azeitona, feijão e frutas secas no qual prevê a destinação para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades Sociais – FECP.

Nos moldes da citada Lei, o ICMS incide sobre a alíquota de 2% para todas as saídas internas e interestaduais, no qual 1% é destinado ao FECP, exceto para o alho e feijão que compõe a cesta básica, *in verbis*:

*“Art. 5º - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.*

*(...)*

*§ 3º - No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4056/02, de 30 de dezembro de 2002, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.”*

Ocorre que, o artigo 2º da Lei Complementar nº 167/15, majorou a alíquota da FECP para 2%, mas não houve qualquer alteração da regulamentação desses percentuais na Lei nº 6979/15.

Isso posto, questiona:

- a) Qual será a alíquota do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP previstas na Lei nº 6979/15, após a alteração da Lei Complementar nº 167/15?
- b) No tocante a Lei nº 6979/15, qual será a alíquota do ICMS e do FECP? Devemos destinar a totalidade do ICMS recolhido, ou iremos aumentar a alíquota do mesmo?
- c) Uma vez que não há regulamentação ou alteração da legislação na Lei nº 6979/15, como será feita a dita alteração da alíquota da destinação do FECP?



Serviço Público Estadual

Proc. E-04/079/1366//2016

Data: 04/03/2016 – Fls.: 28

Rubrica: \_\_\_\_\_

**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

## **II- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

O processo encontra-se instruído com os documentos comprobatórios de pagamento da TSE (fls. **06/08**), cópias reprodutivas (fls. **09/21**) que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial, para postular em nome da requerente, bem como declaração da Repartição Fiscal informando que a Consulente não se encontra sob ação fiscal nem possui auto de infração lavrado relacionado com o objeto da consulta formulada (**fl. 23**).

## **III - PARECER:**

Diante das dúvidas elencadas, cumpri-nos esclarecer que foi publicado em 22 de março de 2016 o Decreto nº 45607/16, que dispõe literalmente sobre o questionamento da Consulente.

De acordo com o inciso VI, do artigo 2º do citado Decreto, o contribuinte enquadrado na Lei nº 6979/15 deverá observar o que segue:

*"Art. 2º - As cargas tributárias das leis abaixo relacionadas ficam acrescidas do percentual destinado ao FECP nos seguintes termos:*

*(...)*

*VI - Lei nº 6979/15, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro:*

*a) no caput do artigo 5º, para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal;*

*b) no § 3º do artigo 5º, no percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo;*

*c) no § 1º do artigo 6º, nas operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, não excetuadas no caput do artigo, serão tributadas pela alíquota de 13% (treze por cento), tendo como base de cálculo o valor da referida operação, vedado o aproveitamento de créditos de operações anteriores.*

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

C.C.J.T., em 11 de agosto de 2025.

